

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 138.º-A

(Fim Artigo 138.º-A)





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Aditamento**

**CAPÍTULO IX**

**Financiamento e Transferências para as regiões autónomas**

Artigo 138.º-A

Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro

Os artigos 48.º, 59.º e 66.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

[Transferências orçamentais]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- No ano de 2015, o montante das verbas a inscrever no Orçamento do Estado para o ano *t* é igual a € 510 000 000.

6- [...].

7- [...].

## Artigo 59.º

[Adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais]

- 1- [...].
- 2- As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ainda, nos termos da lei, diminuir as taxas nacionais do IRS, do IRC e do IVA, até ao limite de 30%, e dos impostos especiais de consumo, de acordo com a legislação em vigor.
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- O regime jurídico do Centro Internacional de Negócios da Madeira e da Zona Franca de Santa Maria regula-se pelo disposto na legislação tributária.

## Artigo 66.º

[Finanças das autarquias locais]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- Para efeitos da repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios prevista na lei que estabelece o regime financeiro das autarquias locais, a participação variável no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é assegurado por transferência a inscrever na Lei do Orçamento do Estado.»

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

João Oliveira

Paulo Sá

Miguel Tiago

António Filipe

**Nota Justificativa:**

As alterações agora propostas visam assegurar um nível adequado e justo das transferências para as Regiões Autónomas, garantindo simultaneamente a reposição da margem de adaptação fiscal às especificidades regionais.

Como se sabe a aprovação da Lei das Finanças Regionais (Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro) consagrou uma redução significativa dos montantes de transferências orçamentais. Basta atender que esse valor em 2013 ascendia a 509 milhões de euros. É esse nível que se pretende agora repor.

Já a reposição da margem de 30% para as taxas de IRS, IRC e IVA não só responde a especificidades das Regiões Autónomas, designadamente as relacionadas com a competitividade e coesão das Regiões, como constituirá um fator de desagravamento da carga fiscal que penaliza as populações.

Prosegue-se ainda o objetivo de clarificar não só o direito à participação dos municípios das Regiões Autónomas referente à alínea c) do artigo 25.º, como consagra que esses montantes devem ser assegurados por inserção em Lei do Orçamento do Estado das verbas correspondentes e não deduzidas às verbas cobradas sobre estes impostos nas Regiões.

Propomos ainda a alteração do n.º 6 do artigo 66º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas em coerência com a Proposta de Eliminação em sede de Estatuto dos Benefícios Fiscais da disposição que lhe confere um estatuto especial.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 141º-A

(Fim Artigo 141º-A)







**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a revogação da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro – a Lei de Finanças das Regiões Autónomas - e a ripristinação da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março.

**Artigo 141º-A**

**Revogação da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro**

É revogada a Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro – Lei de Finanças das Regiões Autónomas - sendo ripristinada a Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março.

As deputadas e os deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 142.º-A

(Fim Artigo 142.º-A)





## **PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª**

### **“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”**

#### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

##### **Exposição de Motivos**

A severa política de austeridade ministrada pelo atual executivo tem agravado substancialmente a vida dos portugueses, manifestando-se com especial gravidade no desemprego elevado, no sucessivo aumento de impostos e contribuições e na aplicação de cortes nas prestações sociais.

O incremento do número de famílias em situação económica muito difícil gerou um aumento dos casos de incumprimento no pagamento das prestações de crédito para a aquisição de habitação própria e permanente, pelo que importa dar resposta às dificuldades sentidas na preservação das habitações próprias permanentes por parte destas famílias.

A este respeito, a DECO sublinhou publicamente o desajustamento da atual lei e dos procedimentos de cobrança coerciva, desenhados fundamentalmente com vista a arrecadar de receita fiscal, sem ter em conta as diferentes causas de incumprimento de obrigações tributárias e a evolução muito negativa da situação económica de muitas famílias.

Pretende-se com a presente disposição salvaguardar, nos mesmos termos do procedimento atual aplicável às dívidas à segurança social, direitos basilares dos cidadãos contribuintes, determinando, através desta medida preventiva e excecional, a suspensão da venda de casas penhoradas.

Para além disso, perante as dificuldades sentidas pelas famílias no cumprimento das suas obrigações, exige-se equilibrar o enquadramento normativo aplicável às penhoras e vendas executivas de imóveis.



### **Artigo 142.º-A**

#### **Suspensão das penhoras e vendas executivas de imóveis**

1. Ficam suspensas, durante o ano de 2015, as penhoras e vendas executivas de imóveis por dívidas fiscais.

2. Para o efeito, devem estar reunidas as seguintes condições:

- a) Tratar-se de habitação própria permanente e única habitação do agregado familiar;
- b) Tratar-se de um imóvel cujo valor patrimonial tributário não excede € 200.000.
- c) Existir uma situação de desemprego de pelo menos um dos membros do agregado familiar que determine uma diminuição do rendimento líquido do agregado;

3. Neste período de suspensão, deve o Governo promover à revisão do enquadramento jurídico aplicável às penhoras e vendas executivas de imóveis, no sentido de adequar as normas vigentes às atuais dificuldades no cumprimento das obrigações fiscais por parte das famílias em situação económica muito difícil.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 150.º-A

(Fim Artigo 150.º-A)







PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 254/XII/4ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Aditamento**

**CAPÍTULO X**

**Outras disposições**

**Artigo 150.º-A (novo)**

**Redução progressiva das contribuições dos beneficiários titulares para os  
subsistemas de saúde ADSE, SAD e ADM**

1 – São alterados os artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 90/98, de 14 de abril, n.º 279/99, de 26 de julho, n.º 234/2005, de 30 de dezembro e n.º 161/2013, de 22 de novembro e pelas Leis n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril e n.º 30/2014, de 19 de maio, com a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 46.º

[...]

1 - A remuneração base dos beneficiários titulares fica sujeita ao desconto de **1,50 %** nos termos do n.º 1 do artigo 8.º-A da Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, alterado



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelos Decretos-Leis n.ºs 29-A/2011, de 1 de março, e 105/2013, de 30 de julho.

2 – (...)

Artigo 47.º

[...]

1 - As pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares, quando o seu montante for superior ao valor correspondente à retribuição mínima mensal garantida, ficam sujeitas ao desconto de **1%**.

2 – (...)

[...]»

2 – É alterado o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, com a seguinte redação:

«[...]

Artigo 24.º

[...]

1 - A remuneração base dos beneficiários titulares, no ativo, na reserva e na pré-aposentação, e dos beneficiários extraordinários, fica sujeita ao desconto de **1,50 %**.

2 - As pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares e extraordinários, quando o seu montante for igual ou superior ao valor correspondente



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, ficam imediatamente sujeitas ao desconto de **1%**.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

[...]»

3 – É alterado o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, com a seguinte redação:

«[...]

Artigo 13.º

[...]

1 - A remuneração base dos beneficiários titulares, no ativo, na reserva ou na pré-aposentação, e dos beneficiários extraordinários, fica sujeita ao desconto de **1,50 %**.

2 - As pensões de aposentação e reforma dos beneficiários titulares e extraordinários, quando o seu montante for igual ou superior ao valor correspondente a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, ficam imediatamente sujeitas ao desconto de **1%**.

3 – (...)

4 – (...)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

5 – (...)

[...]»

4 – O montante que se revelar necessário para assegurar o pagamento da despesa efetiva de cada um dos subsistemas de saúde, em cumprimento do disposto nos números anteriores, descontado dos saldos positivos transitados do ano transato, deverá ser assegurado por transferência direta do Orçamento Geral do Estado para os orçamentos de cada um dos referidos subsistemas de saúde.

Assembleia da República, ?? de novembro de 2014

Os Deputados

**Paulo Sá**

**Miguel Tiago**

**Jorge Machado**

**Rita Rato**

**David Costa**

**António Filipe**

**Nota Justificativa:** Com esta proposta de alteração, o PCP pretende recuperar a situação que se verificava em cada um destes subsistemas de saúde antes da entrada



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

em funções do Governo PSD/CDS, que impôs em apenas dois anos e através de sucessivas alterações, o aumento em 2 p.p. da contribuição dos beneficiários titulares.

O PCP, apostando na redução progressiva da contribuição dos beneficiários titulares para estes subsistemas de saúde, propõe que se regresse a uma contribuição de 1.5% para os beneficiários no ativo e de 1% para os beneficiários aposentados.

Segundo dados constantes do Plano de Atividades da ADSE para o ano de 2014 este subsistema de saúde conta com um total de 1.290.816 beneficiários, sendo que destes 523.234 são titulares no ativo e 331.582 são titulares aposentado, sendo a restante parcela composta por familiares.

De acordo com o Parecer Técnico n.º 4/2014 da UTAO (versão preliminar), a despesa efetiva prevista para o subsistema de saúde ADSE para o ano de 2015 rondará os 478 milhões de euros, sendo que as contribuições, integralmente suportadas pelos beneficiários titulares, ascendem a 567 milhões, gerando um excedente de 129 milhões.

É inadmissível que no mesmo ano em que se aumenta por duas vezes a contribuição dos beneficiários (no Orçamento do Estado para 2014 de 2.25% para 2.5% e com a Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, de 2.5% para 3.5%), se proponha no Orçamento do Estado para 2015 a eliminação da contribuição da entidade empregadora (que já tinha sido reduzida para metade, através da Lei n.º 13/2014, de 14 de março, que estabelecia a reversão para os cofres do Estado de 50% da receita da contribuição da entidade



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

empregadora pública), prevendo ainda que se gere um enorme excedente, que se somará aos 198 milhões de excedente que transitam do ano de 2014.

Assim se demonstra que os trabalhadores e aposentados estão a suportar sozinhos o peso deste subsistema de saúde, impondo ainda o Governo uma contribuição manifestamente excessiva destinada a gerar excedentes orçamentais.

Com a proposta do PCP, no que toca à ADSE, repõe-se o equilíbrio do subsistema, devendo o Estado, através do Orçamento do Estado, assegurar a sua quota-parte de responsabilidade face à saúde e bem-estar dos seus funcionários. É de realçar que com esta proposta, a contribuição do Estado ficará aproximadamente pela metade daquela que se verificaria com a manutenção da contribuição da entidade empregadora pública em 1.25%.

No que toca aos subsistemas de saúde SAD e ADM, dada a sua natureza e apesar de não gerarem excedentes, devem continuar a assegurar a saúde operacional dos seus beneficiários que, pelas funções que desempenham em prol da República e do País, estão especialmente adstritos a situações de perigo para a sua saúde física.

Neste sentido, o PCP considera que corresponde a um imperativo constitucional a garantia pelo Estado da saúde operacional destes beneficiários, independentemente de qualquer lógica orçamental ou de poupança, especialmente tendo em atenção que estamos perante sistemas de inscrição obrigatória para estes beneficiários.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 153.º-A

(Fim Artigo 153.º-A)







PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

**Proposta de Aditamento**

**Capítulo X  
Outras disposições**

**«Artigo 153.º A  
Isenção de encargos com transporte não urgente de doentes**

O transporte não urgente de doentes que seja instrumental à realização das prestações de saúde no âmbito do SNS é isento de encargos para o utente quando a situação clínica o justifique ou por carência económica, designadamente no caso de necessidade de tratamentos prolongados ou continuados.»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Carla Cruz

**Nota Justificativa:**

Atribuir o transporte de doentes não urgentes a todos os utentes que dele necessitam para aceder aos cuidados de saúde é o garante do cumprimento do princípio constitucional do direito à saúde. E é, igualmente, dar integral cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 88/2011, de 15 de abril, que recomenda ao Governo que reveja o quadro legal garantindo a universalidade e a igualdade no acesso, atendendo a situações especiais de utentes que carecem de tratamentos prolongados ou continuados (o que não se verifica na aplicação da Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio e do Decreto-Lei n.º 128/2102, de 21 de junho).



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 160.º-A

(Fim Artigo 160.º-A)





**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, a ser incluído num novo artigo 160.º-A da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

**Artigo 160.º-A**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto**

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - O pedido de reavaliação previsto no número anterior pode ser apresentado no dia após a data da prova anual ou da data da produção de efeitos da anterior declaração de alteração de rendimentos ou de composição do agregado familiar.

9 - A reavaliação prevista no número 7 do presente artigo é tacitamente deferida após 30 dias a contar do pedido de reavaliação sem prejuízo de posterior análise por parte dos serviços de segurança social.

10 – Os efeitos decorrentes da reavaliação, prevista no número 7 do presente artigo, produzem-se a partir do mês seguinte àquele em que ocorreram os factos determinantes da alteração do escalão.

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 162.º-A

————— (Fim Artigo 162.º-A) —————







## **PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª**

### **“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”**

#### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

##### **Exposição de Motivos**

A aplicação da Lei dos Compromissos às entidades integradas no Sistema Científico e Tecnológico Nacional provoca dois grandes problemas ao nível dos contratos de I&D em programas nacionais e da Comissão Europeia e dos contratos com entidades públicas e privadas.

Com efeito, aquando da materialização das candidaturas em contratos (com duração típica de três anos e com componentes de financiamento diversas), a aplicação da Lei dos Compromissos, que tem um horizonte para a estimativa de receitas de apenas três meses, tem levantado a impossibilidade das instituições contratarem recursos humanos e adjudicarem bens e serviços em tempo compatível com a programação dos projetos, dado que, depois de um primeiro adiantamento, as verbas necessárias à execução dos projetos só são recebidas após a aprovação de relatórios financeiros (em média cerca de um ano após a execução da despesa).

O que acontece é que, nestas situações, para não se chegar a situações de incumprimento contratual, estas instituições recorrem à transferência para outros parceiros dos projetos (nacionais ou de outros países) algumas tarefas, bem como a correspondente dotação orçamental, o que corresponde não só a uma perda de oportunidade de rejuvenescimento ou de manutenção de equipamentos de ensaio, descredibilizando ainda as próprias instituições junto desses parceiros.

Quanto aos restantes contratos, a situação é muito semelhante, acrescentando as dificuldades na aquisição de bens e outras subcontratações necessárias à execução dos contratos devido à obrigatoriedade de não ter pagamentos em atraso superiores a 90 dias, quando os pagamentos aos Laboratórios do Estado, em especial no caso de prestações de serviços no estrangeiro, têm prazos de pagamentos superiores a um ano.



Nestes casos, os atrasos na execução dos contratos são evitados através da limitação do custo das prestações de serviços à componente de recursos humanos, transferindo para os clientes a responsabilidade de aquisição de bens e serviços.

Com a presente proposta de alteração, o Partido Socialista pretende honrar um compromisso que a própria Secretária de Estado da Ciência assumiu no início do ano passado mas acabou por nunca executar, estagnando a produção e excelência científica que este Governo tanto advoga.

## **CAPITULO X**

### **Outras disposições**

#### **Artigo 162.º-A**

##### **Aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro**

Os Laboratórios de Estado, os Laboratórios Associados e as Unidades de Investigação, incluindo as que se encontram associadas a Instituições de Ensino Superior, ficam excecionados de todas as disposições da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, que criem constrangimentos ao seu regular funcionamento.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 171.º-I

(Fim Artigo 171.º-I)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Artigo 171.º-I

**Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro**

O artigo 59.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 59.º**

**[...]**

1 – [...]

2 – As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ainda, nos termos da lei e tendo em conta a situação financeira e orçamental da região autónoma, diminuir as taxas nacionais do IRS, do IRC e do IVA, até ao limite de 30% e dos impostos especiais de consumo, de acordo com a legislação em vigor.

3 – [...].

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

João Bosco Mota Amaral

Joaquim Ponte

Lídia Bulcão